



Rainha do Noroeste

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
Estado do Paraná
Fone (044) 3675-1122, 3675-4300
Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 2394
CEP - 87.820-000 — CNPJ/MF – 75.377.200/0001-67

TERMO DE DELIBERAÇÃO E DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nº 02/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 001/2026

CONTRATO DE EMPREITADA Nº 119/2025

CONTRATADA: DUBAI CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA

A **COMISSÃO PROCESSANTE**, designada pela Portaria nº 219/2026 da Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em atenção aos princípios da celeridade, eficiência e motivação dos atos administrativos, passa a deliberar de forma unificada sobre o **Aditamento à Defesa Prévia** e a **Petição Autônoma de Reiteração de Tutela de Urgência**, ambos protocolados pela empresa contratada em 09 de junho de 2026.

1. DO RECEBIMENTO DO ADITAMENTO À DEFESA PRÉVIA

Compulsando os autos, verifica-se que o "Aditamento à Defesa Prévia" apresentado pela firma contratada é tempestivo, visto que atendeu ao prazo reaberto pelo Termo de Saneamento nº 01/2026.

Deste modo, esta comissão **CONHECE** do aditamento e determina a juntada definitiva da peça aos autos, consignando que todas as teses de mérito e preliminares ali constantes serão analisadas de forma fundamentada por ocasião do Relatório Final de Instrução, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LV, da CF).



Rainha do Noroeste

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
Estado do Paraná
Fone (044) 3675-1122, 3675-4300
Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 2394
CEP - 87.820-000 — CNPJ/MF – 75.377.200/0001-67

2. DA ANÁLISE E REJEIÇÃO DOS PEDIDOS DE TUTELA ADMINISTRATIVA DE URGÊNCIA (ANÁLISE UNIFICADA)

A empresa requer, em ambas as petições de 09 de junho de 2026, a concessão de tutela de urgência para suspender o andamento do processo e afastar a atual composição desta Comissão Processante. Alega a nulidade da Portaria nº 219/2026 em face da presença de membro ocupante de cargo comissionado (Sr. Ideval Santos Ferrarini), invocando a literalidade do artigo 158 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O pleito liminar, contudo, não merece guarida. O artigo 158, *caput*, da Nova Lei de Licitações preceitua textualmente:

"Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir."

Da análise literal e teleológica do dispositivo acima transcrito, colhe-se que a norma federal estabeleceu um requisito mínimo de garantia (piso de estabilidade) fixado em "2 (dois) ou mais servidores estáveis" para a condução do feito. A lei não veda a participação de um terceiro membro que não possua tal condição funcional, desde que o quórum essencial de dois servidores estáveis seja integralmente respeitado.

No caso vertente, a exigência restou cabalmente cumprida pelo Município, haja vista que tanto a Presidente quanto a Membro Relatora deste colegiado preenchem rigorosamente o pressuposto da estabilidade funcional. A participação do Sr. Ideval Santos Ferrarini na condição de membro auxiliar, longe de macular o rito, atende à necessidade do serviço e à notória escassez de pessoal técnico, mantendo a absoluta higidez e a legalidade da Portaria nº 219/2026.

Igualmente, afasta-se a alegação de "contaminação cognitiva" ou de nulidade do Parecer Técnico de Engenharia de 10/03/2026. O parecer em voga constitui legítimo ato de fiscalização contratual exercido sob o império do artigo 117 da Lei Federal nº 14.133/2021:

"Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição."

M. Pauli



Rainha do Noroeste

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
Estado do Paraná

Fone (044) 3675-1122, 3675-4300
Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 2394
CEP - 87.820-000 — CNPJ/MF – 75.377.200/0001-67

O Engenheiro Fiscal preencha integralmente os requisitos do artigo 7º do mesmo diploma, o qual dita:

"Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil."

O apontamento de paralisação e o registro técnico de que a empreiteira executou meros 5,96% da meta física da obra constituem atos administrativos enunciativos, dotados de estrita presunção de legitimidade e veracidade.

O impedimento verificado do engenheiro fiscal restringiu-se, unicamente, às funções de instrução e julgamento no seio da comissão processante originária, por força do princípio da segregação de funções positivado no § 1º do mesmo artigo 7º:

"§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação."

Precisamente para resguardar a higidez do rito, o Município exerceu oportunamente seu poder-dever de autotutela, editando a Portaria nº 219/2026 para recompor o colegiado e afastar o referido técnico da função julgadora. Esse vício formal de condução restou inteiramente saneado e purgado, na forma da jurisprudência consolidada na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

M. Farli

"Súmula nº 473 STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."



Rainha do Noroeste

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
Estado do Paraná
Fone (044) 3675-1122, 3675-4300
Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 2394
CEP - 87.820-000 — CNPJ/MF – 75.377.200/0001-67

Havendo a tempestiva substituição do membro e a consequente reabertura integral do prazo de defesa pelo Termo de Saneamento nº 01/2026, nenhum prejuízo restou suportado pela defendente.

Diante do exposto, evidenciada a manifesta ausência de *fumus boni iuris* das teses da defendente, e configurado o *severo periculum in mora* reverso em desfavor da Administração Pública — visto que o presente feito apura a paralisação injustificada de obra de pavimentação asfáltica (CBUQ) de relevante interesse social e infraestrutura urbana —, esta Comissão **INDEFERE os pedidos de Tutela Administrativa de Urgência formulados nas peças de 09/06/2026**, determinando o regular e imediato prosseguimento do feito rumo à fase de instrução.

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica a empresa **Dubai Construções e Pavimentações Ltda.** devidamente intimada dos termos desta decisão interlocutória. Em estrito cumprimento às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como ao item 2 do Termo de Deliberação e Saneamento nº 01/2026, determina-se a abertura de vista integral dos presentes autos digitais, mediante regular compartilhamento eletrônico ao endereço do procurador devidamente habilitado.

Ultimada a comunicação dos atos, dê-se o regular prosseguimento ao feito, passando-se ao imediato início da fase instrutória de análise e produção de provas, na forma da lei.

Cidade Gaúcha – PR, 12 de junho de 2026.


MARLI SCHWENGBER

Presidente


JOSÉ ROBERTO PASSAMANI

Membro Relator


SR. IDEVAL SANTOS FERRARINI
Membro Auxiliar